



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01 – PL- 723 de 2017 25 / 10 / 17 (a)

Hardec Izidório de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 24 OUT 2017
<u>Const., Just. e Leg. Particip.,</u>
<u>Administração Pública,</u>
<u>Sciã., Transp., At. Econ., Tur., Lez. e Gestões,</u>
<u>Finanças e Orçamento</u>

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

25 / OUT / 2017

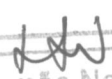

Antonio Isoldi Caleari

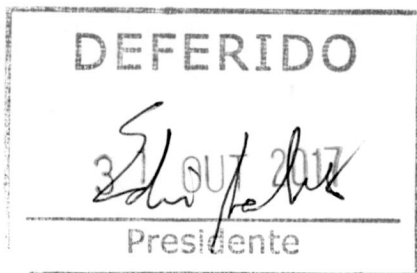
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO Pesquisa	
EM <u>25/10/2017</u>	AO <u>17</u> HS
POR <u>BSOP</u>	
SAÍDA OS <u>12/17</u> ÀS <u>15</u> H. 00	ASS: 

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seja(m) juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 05 / 08 . S.P. 05 / 12 / 17


Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



05 fls. 6
Folha _____
Proc. Nº. 723/17
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

23º GV – VEREADORA JANAÍNA LIMA 770030

REQUERIMENTO

RDS

1355/2017

Senhor Presidente,

Requeiro coautoria no PROJETO DE LEI nº 723/2017 (“Estabelece critérios de anticorrupção nas licitações públicas”)

Sala das Sessões,

Vereadora Janaína Lima

De acordo

Vereador Caio Miranda Carneiro



À Procuradoria (Setor de ...)

01.11.17


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 06 fls. 8
Proc. Nº. 723 / 17
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0723/17

- Constituição Federal – especialmente art. 37;
- Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999;
- Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal;
- Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que dispõe sobre sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional;
- Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
- Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 13.117, de 15 de setembro de 2011, que institui o Plano de Ação Nacional sobre Governo Aberto, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.141, de 27 de março de 2006, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal;
- Lei Municipal nº 14.173, de 26 de junho de 2006, que estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 07 Ms. 9
Proc. Nº. 723 / 17
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

-Lei Municipal nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo;

-Lei Municipal nº 15.410, de 11 de julho de 2011, que institui boas práticas e padrões de qualidade no atendimento ao usuário de serviços públicos na Cidade de São Paulo e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 16.703, de 04 de outubro de 2017, que disciplina as concessões e permissões de serviços, obras e bens públicos que serão realizadas no âmbito do Plano Municipal de Desestatização - PMD; introduz alterações na Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015;

- Decreto Municipal nº 56.130, de 26 de maio de 2015, que institui, no âmbito do Poder Executivo, o Código de Conduta Funcional dos Agentes Públicos e da Alta Administração Municipal, nos termos que especifica;

- Decreto Municipal nº 50.514, de 20 de março de 2009, que dispõe sobre providências para assegurar a transparência no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta;

- Decreto Municipal nº 53.623, de 12 de dezembro de 2012, que regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo, estabelecendo procedimentos e providências correlatas para garantir o direito de acesso à informação, conforme especifica;

- Ato nº 1156/11, que dispõe sobre a implementação do Programa de Dados Abertos do Parlamento no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo;

- Ato nº 1231/13, que regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso a Informações) no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo;

- PL 659/17, que obriga as empresas, as instituições e as organizações, públicas, privadas ou não governamentais, que celebrarem contrato, convênio ou quaisquer instrumentos de vínculo formal com o município de São Paulo para prestação de serviços ou fornecimento de produtos a apresentar o seu código de ética e conduta.

- PL 722/17, que cria o selo anticorrupção a ser concedido pela prefeitura municipal de São Paulo às empresas que adotem os programas de integridade.

- PL 01/17, que organiza a Política Municipal de Prevenção da Corrupção, cria o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, cria o Fundo Municipal de Prevenção e Combate à Corrupção e dá outras providências;

A pesquisa constatou a existência de diversos projetos tratando do tema "combate à corrupção", mas nenhum com idêntico teor nesta mesma sessão legislativa. Desta



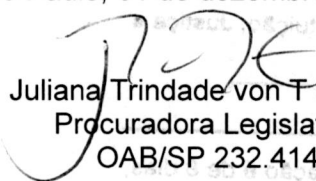
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 08 fls. 10
Proc. Nº 723/17
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

forma, não incide o disposto no inciso IV, do art. 212 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls.04

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 05/12/17 às 15:40
RF
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 12/12/17

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 13/12/17 AO 18:30 HS

POR Bia

SAÍDA 27/04/18 ÀS 15 H 00 ASS: Beatriz

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 05/07/2018 AO 14 HS

POR Bia

SAÍDA 26/07/18 ÀS 16 H 00 ASS: Bia

Segue em juntado S, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 09 e 10 Em 15/08/18

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF 11.328 SGP 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0723-17

 Folha nº 09 do Proc.
Nº 723 de 2017

 Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P.F. 11.328 - SGP. 12

PARECER Nº 1242/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0723/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Caio Miranda Carneiro, que estabelece critérios de desempate em certames licitatórios.

O projeto visa permitir que a Administração Pública possa, facultativamente, inserir no edital licitatório critério de desempate em favor de empresas que adotem controles internos anticorrupção, ou seja, programas que visem evitar, durante a execução do contrato, práticas imorais como desvio de verbas públicas, fraudes contra a administração pública, atos de improbidade administrativa e outros que descreve.

De forma resumida, a proposta tem a intenção de permitir ao administrador optar por empresas que demonstrem preocupação com a coisa pública em caso de empate, à guisa de incentivar essa prática entre os licitantes.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal; 13, incisos I e II, 37, *caput*, e 181, parágrafo único, todos da Lei Orgânica do Município.

Oportuno ressaltar que o projeto não contém matéria que seja de exclusiva competência do Poder Executivo ou, ainda, que caracterize indevida ingerência em assuntos daquele Poder. Isso porque o projeto faculta à Administração Pública inserir critério de desempate baseado na adoção pelo licitante de programa de integridade em sua estrutura interna, não impondo a contratação propriamente dita. Portanto, a regra não fere o poder de discricionariedade da contratação.

As palavras do ilustre Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello corroboram com clareza essa ideia:

“Assim, a discricionariedade existe, por definição, única e tão somente para proporcionar em cada caso a escolha da providência ótima, isto é, daquela que realize superiormente o interesse público almejado pela lei aplicanda ... Esta esfera de decisão legítima compreende apenas e tão somente o campo dentro do qual ninguém poderá dizer com indisputável objetividade qual é a providência ótima, pois mais de uma seria igualmente defensável. Fora daí, não há discricção.” (in Curso de Direito Administrativo, 20ª edição, Malheiros Editores, pág. 406).

No caso em análise, importante a ponderação entre o princípio da separação dos Poderes – garantida com a reserva de iniciativa privativa das leis em determinadas situações – e os princípios ínsitos ao *caput* do art. 37 da Constituição da República, especialmente os princípios da moralidade e eficácia da administração pública.

REL 1262/2018



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0723-17

Folha nº 10 do Pr. fls. 13
Nº 723 de 2017
Márcia Yoshimi Tabuchi Hosi
R. 11.328 - SGP. 12

Nesse sentido, o Poder Público, em todas as suas esferas, vem estabelecendo inúmeras normas de aplicação nacional, todas voltadas a garantir o bom funcionamento do Estado e salvaguardar o interesse público.

Dentre essas, há que se mencionar Lei Federal nº 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa – LIA, e a Lei Federal nº 8.429/92, que estabelece sanções para o agente público infrator, que consistem em ressarcimento integral do dano em caso de perda de cargo.

Resta claro, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Por outro lado, impõe-se a manifestação das comissões competentes quanto à conveniência e oportunidade da pretensão.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 15/08/17

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

EDIR SALES

JOÃO JORGE

REIS

SANDRA TADEU
Relatora